

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre juros de mora e atualização monetária dos débitos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina os juros de mora e a atualização monetária sobre débitos judiciais.

Art. 2º Os débitos constituídos por decisão judicial deverão ser atualizados pelo índice de remuneração básica aplicável às contas de poupança.

Art. 3º Sobre os débitos constituídos por decisão judicial, após aplicação do índice a que se refere o artigo anterior, incidirá a título de juros de mora o índice correspondente à remuneração adicional por juros aplicável às contas de poupança.

§ Único Os juros serão contados a partir da citação para as causas de natureza cível e a partir do ajuizamento da ação para as de natureza trabalhista, e serão aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na decisão judicial.

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, foi objeto da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991,

que tinha o objetivo de estabelecer regras para desindexação da economia, o que pedia aquele momento político e econômico que vivia o país.

No entanto, referida Medida Provisória não contemplava a alteração da taxa de juros de mora dos débitos trabalhistas, incluída que foi naquela Lei durante o processo legislativo para determinar em seu art. 39, § 1º, que *aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

Passados mais de vinte anos, temos que os juros de 1% (um por cento) ao mês tem se revelado abusivo em relação a qualquer outra taxa praticada no mercado para retorno de investimentos, inclusive para a remuneração dos depósitos judiciais.

A taxa SELIC, por exemplo. Conforme conceito expresso pelo Banco Central do Brasil, *"é a taxa apurada no Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas"* e, a respeito comenta a autarquia: *"Do exposto podemos concluir que a taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos). Estas taxas de juros não sofrem influência do risco do tomador de recursos financeiros nas operações compromissadas, uma vez que o lastro oferecido é homogêneo. Como todas as taxas de juros nominais, por outro lado, a taxa Selic pode ser decomposta "ex post", em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado. A taxa Selic, acumulada para determinados períodos de tempo, correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada "ex post"."* (<http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>)

Essa taxa vem apresentando acentuada queda, com meta fixada em 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento) a.a. na última reunião do COPOM, realizada em 28-11-2012. Antes, ainda no ano de

2012, a meta foi fixada em 7,5% (outubro), 8,0% (agosto), 8,5% (maio), 9,75% (abril), 10,5% (março), 11% (janeiro).

Assim, desde logo se pode ver que o empregador não consegue obter no mercado financeiro retorno de investimentos que lhe permitam satisfazer sem prejuízo da própria atividade econômica os juros de mora dos débitos trabalhistas porventura reconhecidos em decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Ao revés, para o empregado, a situação pode representar a melhor aplicação financeira do mercado ao longo do tempo, e certamente não se pretende que a mora do empregador, constituída apenas e tão somente ao fim de regular processo judicial que venha a reconhecer direitos invocados pela parte autora, represente uma forma alternativa de investimento ou de financiamento, paralelamente às que existem no mercado financeiro.

Conclusão idêntica se verifica na análise dos juros de mora incidente sobre os débitos de natureza civil, previstos no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002), que desde sua edição teve várias interpretações a respeito da *"a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*, entendendo uns que se tratava da taxa SELIC e outros da taxa prevista no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, qual seja, de 1% (um por cento) ao mês, prevalecendo esta última.

Ou seja, também para os débitos judiciais de natureza civil a taxa de juros de mora, repita-se, constituída a mora apenas e tão somente ao fim de regular processo judicial que venha a reconhecer direitos invocados pela parte autora, praticada também é de 1% (um por cento) desde a edição do Código Civil.

Evidente que essas situações somente conduzem à judicialização dos fatos normais da vida, carreando ao Poder Judiciário número expressivo de causas que poderiam ser mais rápida e satisfatoriamente solucionadas por outros meios de auto composição, não fosse, inclusive mas não só, forçoso reconhecer, o claro incentivo proporcionado pela alta taxa de juros prevista para as dívidas reconhecidas judicialmente.

E mais, hoje os depósitos judiciais, que representam os valores colocados pelo empregador à disposição do Juízo, em garantia do pagamento dos débitos judiciais, como o exige a legislação vigente para que possa exercer o direito de defesa na fase de execução de decisão condenatória, junto a bancos oficiais (ex.: Banco do Brasil, CEF) são remunerados com juros máximos de 0,5% (meio por cento)

a.m., havendo evidente descasamento de taxas e sujeitando o empregador ou réu na ação, ainda, a responder pela diferença ao final do processo, perpetuando a execução daquela decisão judicial.

Quanto à atualização monetária dos débitos de natureza civil, temos que os diversos Tribunais de Justiça, no âmbito de seus respectivos Estados da Federação, utilizam índices diversos para a construção de suas tabelas, o que cria diferença injustificada para os jurisdicionados situados no mesmo território nacional.

A uniformização que se pretende confere segurança jurídica e coloca todos os jurisdicionados nacionalmente na mesma regra de sujeição, em consonância com princípio e regra constitucional de igualdade.

Por fim, não menos relevante nesse assunto, tem-se que a legislação como se encontra contém séria violação ao princípio da isonomia que deve ser interpretado com a maior amplitude, de forma a impedir a criação de regimes de exceção.

Isso porque, a Lei nº 9.494 de 10-09-1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências, dispõe em seu artigo 1º-F, acrescido pela Lei nº 11.960, de 29-06-2009 que:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Anteriormente, esse dispositivo teve a seguinte redação, que lhe deu a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Ora, como se vê, já em 2001 os juros de mora para os débitos judiciais constituídos contra a Fazenda Pública referentes ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos estiveram limitados a seis por cento ao ano, ao passo que para a iniciativa privada juros de mora de idêntica natureza continuaram a se sujeitar à taxa de 1% (um por cento) a.m.

E, desde junho de 2009 todos os débitos judiciais constituídos contra a Fazenda Pública devem ser pagos com a remuneração básica

e a remuneração adicional por juros fixadas na Lei nº 8.177, de 1991 (art. 12), com a redação que lhe deu a Lei 12.703, de 2012, e não mais do que isso, ao passo que os débitos judiciais constituídos contra o particular, de mesma natureza, cível ou trabalhista, exceto os de repetição de indébito tributário ou os que possuem lei específica com outra diretriz, devem ser remunerados com índices bem maiores, sem justificação ou razoabilidade e descasados da atual realidade econômica.

Essa regra fixada para os débitos da Fazenda Pública nos remete exatamente aos índices ora pretendidos neste Projeto de Lei.

Pelas razões acima pedimos a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

PSD/SP

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.